



Processo:	1000085228/2019
Interessado:	FÁBRICA DE LAJES PILAR
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	20 de março de 2020

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) _____ relator (a) do presente processo.

Goiânia, 20 de março de 2020.

**Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação
Profissional**



Processo:	1000085228/2019
Interessado:	FÁBRICA DE LAJES PILAR
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	20 de março de 2020
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000085228/2019 instaurado em desfavor de FÁBRICA DE LAJES PILAR por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica autuada mantinha registro ativo neste Conselho sem, entretanto, possuir responsável técnico. Iniciado o processo, o interessado preventivamente notificado, mantendo-se inerte no prazo de regularização. Foi lavrado o auto de infração, tendo a empresa procedido regularização. Em seguida, os autos foram remetidos a esta Comissão para análise.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Inicialmente, é importante destacar que toda pessoa jurídica registrada neste Conselho deve manter profissional da arquitetura e urbanismo em seus quadros técnicos. No caso em questão, nota-se que o profissional teve sua responsabilidade encerrada aos 10 de fevereiro de 2018, data em que, a pedido, a baixa na responsabilidade técnica foi efetuada.

Diante da ausência de responsável técnico, foi lavrada a notificação preventiva de fls. 02. Após a lavratura da notificação preventiva, a interessada teve o prazo de DEZ DIAS para regularização, que poderia ter sido efetuada mediante a indicação de novo responsável técnico, baixa ou interrupção do registro da pessoa jurídica.

A autuada efetuou a baixa no registro da pessoa jurídica aos 16 de janeiro de 2020, quase trinta dias após a lavratura do auto de infração.

Nos termos do artigo 16, §2º da Resolução n. 22 do CA/BR, a regularização após a lavratura do auto de infração não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.

Assim, em que pese tenha havido regularização, esta se deu mais de um mês após o prazo regulamentar (dez dias após a ciência da notificação preventiva).

VOTO, pois, PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho que:

- a) a pessoa jurídica não tem antecedentes;
- b) a gravidade e as consequências da infração são ordinárias;
- c) a situação econômica da empresa é desconhecida;
- d) houve regularização.

O artigo 35 inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR prevê penalidade de 5 a 10 vezes o valor vigente da anuidade. Tendo em vista que houve regularização, fixo a multa, pois, no mínimo, ou seja, em 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou R\$ 2857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).

Possível o parcelamento em dez vezes iguais e sucessivas de R\$



285,71.

Notifique-se a pessoa jurídica interessada.

.

CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000085228/2019
Interessado:	FÁBRICA DE LAJES PILAR
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	20 de março de 2020

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)		
Frederico André Rabelo (titular)		
Ariel Silveira de Viveiros (suplente)		
Maria Ester de Souza (titular)		
Adriana Mikualeschek (suplente)		



Processo:	1000085228/2019
Interessado:	FÁBRICA DE LAJES PILAR
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 16/2020 - CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que manteve o auto de infração lavrado e fixou multa em cinco vezes o valor vigente da anuidade, ou R\$ 2857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos). Possível o parcelamento em dez vezes iguais e sucessivas de R\$ 285,71.

2 – Fica a pessoa jurídica intimada para que pague a multa fixada, indique se deseja realizar parcelamento da penalidade ou para que apresente recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de TRINTA DIAS corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 – Findo o prazo sem manifestação do interessado e sem pagamento, encaminhe-se para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

4 – Eventuais recursos poderão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br ou presencialmente, na sede do Conselho.

Goiânia, 20 de março de 2020.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



ARIEL SILVEIRA DE VIVEIROS
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK
Membro suplente